



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto Lei nº 01 - PL
01-0512/1996

**Dispõe sobre a criação do serviço
de Moto Paramédico no Município
de São Paulo**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica instituído no município de São Paulo, o serviço de moto-paramédico para atendimento em acidentes de trânsito.

Art.2º - O serviço de motociclista-paramédico é obrigatório no município de São Paulo, devendo a municipalidade implantá-lo junto aos órgãos competentes de atendimento aos acidentes de trânsito.

Art.3º - A moto-paramédico será utilizada em serviços de atendimento de emergência às vítimas em acidentes de trânsito e afins.

Art.4º - A moto-paramédico só poderá ser conduzida por um motociclista-paramédico, que possuir carteira de habilitação a mais de 5(cinco) anos, na categoria máxima exigida no Código Nacional de Trânsito, e habilitação em cursos teóricos e práticos, nos níveis: intermediário (street), fora de estrada (off-road) e escolta, além do curso de técnico em enfermagem.

Parágrafo único - É obrigatório a reciclagem dos cursos teóricos e práticos a cada 5 (cinco) anos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art.5º - As motos-paramédicos serão equipadas com materiais de primeiro-socorros, cilindros de oxigênio e outros.

Art.6º - As motos-paramédicos não poderão ultrapassar a potência de 450 cilindradas.

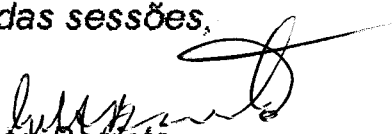
Art.7º - As motos paramédicos deverão estar personalizadas na cor branca, conter nas laterais o emblema da cruz vermelha e a inscrição "moto-paramédico" e ser dotada de equipamento de segurança, sinalizador de emergência visual e sonoro, rádio comunicação e outros.

Art.8º - O executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das sessões,


Gilson Barreto
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente medida legislativa, objetiva contribuir para minimizar o caótico atendimento as vítimas em acidentes de trânsito em nosso município que diuturnamente provoca danos e mortes, em razão, também, da demora e ou inadequado atendimento ao acidentado.

Ora, se os órgãos envolvidos no atendimento de acidentes de trânsito com vítimas, conseguissem chegar ao local em reduzido espaço de tempo, mesmo que esse socorro fosse iniciado por um "motociclista-paramédico", ainda assim, o atendimento seria mais eficaz e contribuiria na redução do sofrimento das vítimas.

Note-se que este serviço foi implantado em Tóquio (Japão), a pedido do "Conselho Japonês de Ciência do Trânsito", onde a redução de tempo para chegar ao local do acidente foi de 13 minutos para 5 minutos.

Consequentemente a introdução desse serviço de "moto-paramédico" em nosso município reduziria significativamente o tempo de atendimento ao acidentado.